

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de julho de 1992ACORDÃO Nº 104-9.541

Recurso nº: 101.918 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: JOSEMAR SECHIN - ME

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MICROEMPRESA - Por se tratar de documento indispensável ao exame das condições legais qualificadoras da pessoa jurídica como micro-empresa, a apresentação da declaração de rendimentos constitui dever inalcançável pelas regras dispensadoras de exigências, na Lei nº 7.256, de 1984.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEMAR SECHIN - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13749/000.070/91-68

RECURSO Nº: 101.918

ACORDÃO Nº: 104-9.541

RECORRENTE: JOSEMAR SECHIN - ME

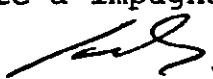
R E L A T Ó R I O

Em razão do atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, foi a ora recorrente - microempresa - autuada, sendo-lhe aplicada a multa correspondente a 97,50 BTNF, prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, combinado com o artigo 66 da Lei nº 7.799, de 1990.

Impugnando a ação fiscal alegou a contribuinte que entregara em tempo hábil as suas declarações de rendimentos.

A Informação Fiscal de fls. 13/14 propôs a manutenção da penalidade, esclarecendo que a Repartição tem adotado critério de dosagem da multa em razão do número de declarações omitidas, iniciando com o correspondente a 97,50 BTNF para o caso de ter havido apenas uma omissão, até 975,34 BTNF para a hipótese de cinco declarações não apresentadas.

O r. decisório de primeiro grau julgou improcedente a impugnação, para manter a exigência da penalidade cominada.

 Em seu apelo para este Conselho sustenta a irresignada que, segundo o Acórdão nº 80.315, de 10 de julho de 1990, não tem amparo legal a imposição de multa por falta de entrega de declaração de rendimentos de pessoa jurídica qualificada como microempresa.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.541

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator.

Conheço do presente apelo porque além de ter sido oportunamente interposto, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade, previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, entretanto, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Não obstante reconheça a existência de jurisprudência adotada por outras Câmaras deste Primeiro Conselho no sentido de admitir a dispensa de prestação de declaração de rendimentos por parte das microempresas, em face do que dispõe a Lei nº 7.256, de 1984, tenho me posicionado contrariamente a essa tese.

Na realidade, o artigo 4º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabelece que "... não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa de correntes da legislação federal ...". Todavia, tal preceito não pode se aplicar no que concerne à obrigação de apresentar declaração de rendimentos, pois aquele dever não constitui apenas uma exigência consistente num mero ato de conveniência ou interesse administrativo, mas constitui uma conduta indispensável à própria qualificação da pessoa jurídica como microempresa para os efeitos tributários.

 Sem a declaração não pode a Receita Federal avaliar se a referida pessoa jurídica enquadra-se ainda, ou não, na categoria de microempresa, para se beneficiar dos favores atribuídos pela legislação fiscal.

Por esses motivos e com a expressa aquiescência dos demais integrantes desta Câmara, tenho me manifestado pela

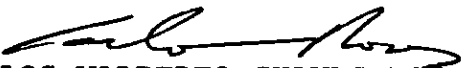
Acórdão nº 104-9.541

aplicação da penalidade em questão, entendendo inaceitável a interpretação extensiva que tem sido dada à Lei nº 7.256, de 1984.

No caso dos autos, cabe registrar que a recorrente somente apresentou a declaração do exercício de 1988 após a intimação que lhe foi encaminhada pela Repartição Fiscal, configurando-se a infração à legislação de regência.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR